

## CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

#### **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE**

PL 203/2020

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador **Fernando Alves Lisboa Dini**, que "Declara de Utilidade Pública a 'Liga de Futebol Amador de Sorocaba' e dá outras providências".

A matéria em tela está disciplinada na Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

"Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

- II estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;
- III os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
- IV demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma".

Dessa forma, verifica-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.

Assim, analisando a documentação apresentada, observamos que **somente foi comprovado o requisito previsto no inciso I do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015,** ou seja, comprovou-se que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (Registro nº 79.151 do Estatuto Social em 11/12/2014).



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Logo, não há comprovação nos autos dos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, ou seja, que a entidade está em efetivo funcionamento, que a sua Diretoria não é remunerada e que a entidade pratica algum tipo de reciprocidade social.

Todavia, vale mencionar que o <u>Art. 4º</u> da Lei de regência, impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, <u>parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.</u>

Portanto, a ilegalidade acima apontada poderá ser sanada se no parecer da referida comissão de mérito, após a visita presencial dos seus membros, for juntado documentos que comprovem que a entidade está em efetivo funcionamento, pratica algum tipo de reciprocidade social e a sua diretoria não é remunerada.

Ex positis, tendo em vista que não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 11.093, de 2015, notadamente os incisos II, III e IV do seu art. 1º, a proposição **padece de ilegalidade**, que poderá ser sanada conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 9 de fevereiro de 2021.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA PROCURADORA LEGISLATIVA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica